

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 18/14
EM 21/02/14 Ra

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Sabe-se que os dizeres que o presente projeto faz menção estão presentes em quase todos os estacionamentos, nos quais nossos munícipes deixam seus veículos, através de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons. Essa placa informativa é considerada uma cláusula abusiva, portanto nula, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o CDC:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas, ao fornecimento de produtos e serviços que:

- 1- impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis."

Assim, a mesma responsabilidade estabelecida pelo CDC é atribuída aos estacionamentos gratuitos, oferecidos como cortesia por estabelecimentos comerciais (supermercados, lojas, etc.). Da mesma forma, os serviços de manobristas, oferecidos em eventos, shows, bares e casas noturnas, conhecidos como "valet service", também são responsáveis por qualquer dano.

Semelhantemente, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou através da Súmula 130: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Diante desse cerceamento do direito dos consumidores de que trata esta Lei,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

D.

Proíbe o uso de placas informativas e impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo", e dá outras providências.

Art. 1.º- Fica proibida, no Município, a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, e/ou similares, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os dizeres: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo".

Art. 2.º- Entende-se por comércio em geral todo estabelecimento comercial que possua estacionamento próprio, mesmo que terceirizado por empresa especializada, oferecidos de forma gratuita ou paga.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei as empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 3.º - O estabelecimento que não cumprir o determinado nesta Lei ficará sujeito a notificação de advertência por parte da Secretaria Municipal de Trânsito.

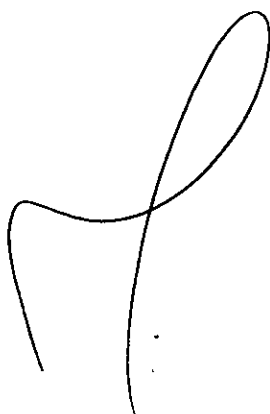
Parágrafo único - No caso de segunda incidência, deverá ser aplicada multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aplicados em dobro a cada reincidência subsequente.



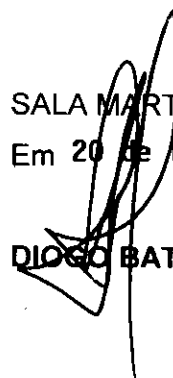
Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias contados a partir da publicação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 20 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, featuring a prominent vertical stroke and a circular loop.

DIOGO BATISTA

tec0044/DB/dh/AD/ka 